

CASSIO SCARPINELLA BUENO

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO

NOVO CPC (LEI N. 13.105, DE 16-3-2015)

ANOTAÇÕES DOUTRINÁRIAS DISPOSITIVO A DISPOSITIVO
(INCLUINDO VETOS)

QUADROS COMPARATIVOS CPC 2015 X CPC 1973

INDICES SISTEMÁTICO & COMPARATIVO 2015 X 1973
ALFABÉTICO DA ESTRUTURA DO NOVO CPC

2015

100 ANOS
Saraiva

Enunciado n. 307: Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do § 3º do art. 1.026, decidirá desde logo o mérito da causa [art. 1.013, § 3º, IV, do novo CPC].

Enunciado n. 357: Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.026 e 1.027 [arts. 1.013 e 1.014 do novo CPC].

CPC 2015	CPC 1973
Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.	Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Correspondência no Anteprojeto: art. 927.

O art. 1.014 reproduz, com duas vírgulas a menos, o art. 517 do CPC atual sem nenhuma alteração redacional ou substancial. Preserva, assim, a possibilidade de questionar de fato serem ventiladas no apelo pela primeira vez, nas condições que especifica.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado n. 357: Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.026 e 1.027 [arts. 1.013 e 1.014 do novo CPC].

CPC 2015	CPC 1973
<p>CAPÍTULO III Do agravo de instrumento</p> <p>Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:</p> <p>I – tutelas provisórias;</p> <p>II – mérito do processo;</p> <p>III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;</p> <p>IV – incidente de descondição da personalidade jurídica;</p> <p>V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;</p> <p>VI – exibição ou posse de documento ou coisa;</p> <p>VII – exclusão de litisconsorte;</p> <p>VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;</p> <p>IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;</p> <p>X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;</p> <p>XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;</p> <p>XII – (VETADO);</p> <p>XIII – outros casos expressamente referidos em lei.</p> <p>Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.</p>	<p>CAPÍTULO III Do agravo</p> <p>Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.</p> <p>Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.</p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 929.

Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas é a tarifação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste *imediatamente* pelo Tribunal de origem, a decisão interlocutória proferida ao longo do processo. O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido.

Coerentemente – e a exemplo do que disciplinava o art. 842 do Código de 1939 –, o art. 1.015 indica os casos em que o agravo de instrumento é cabível sem prejuízo de outras medidas encontradas ao longo do próprio CPC e das leis extravagantes (inciso XIII). O parágrafo único complementa o rol com a indicação que também cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação, na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na última etapa do processo legislativo, acabaram sendo incorporadas ao seletivo rol do art. 1.015 a recorribilidade imediata da redistribuição do ônus da prova nos termos do § 1º do art. 373 (inciso XI do art. 1.015) e das interlocutórias sobre a conversão da ação individual em ação coletiva (art. 333). Esta última hipótese, prevista no inciso XII do art. 1.015, acabou sendo vetada em conjunto com aquele novel instituto, em função do (lamentável e insuficientemente motivado) veto que recaiu também sobre todo o art. 333. A respeito da inevitável pergunta sobre o que fazer diante de uma decisão interlocutória não prevista como agravável de instrumento pelo art. 1.015 – caberá mesmo, em todo e em qualquer caso que lá não esteja previsto, mandado de segurança contra ato judicial? – vale a pena verificar, por ora, se o rol que acabou por prevalecer no novo CPC (o do Projeto da Câmara era mais amplo) corresponde, e em que medida, às necessidades do dia a dia do foro e se a doutrina e a jurisprudência tenderão a uma interpretação restritiva ou ampliada (extensiva) das hipóteses indicadas.

Apenas para ilustrar a pertinência da afirmação: cabe agravo de instrumento da decisão que *exclui* litisconsorte (inciso VII) ou da que *rejeita* o pedido de limitação do litisconsorte (inciso VIII). O que dizer da decisão que aceita a intervenção do litisconsorte ou da que aceita o desmembramento?

Antes de aceitar a generalização do mandado de segurança contra ato judicial, talvez seja chegado o momento de se refletir se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória *tem que ser recorribeis* imediatamente ou se a redução, tal qual a empreendida pelo novo CPC, não é senão legítima opção política. É insinuar a seguinte resposta à pergunta formulada: não cabe nenhum recurso nos casos que estão fora do alcance do art. 1.015. Resta ao interessado suscitar a questão em razões ou contrarrazões de apelo (art. 1.009, § 1º) e, naquele instante, – *a posteriori*, não imediatamente, portanto –, tentar reverter o que for reversível ou, pura e simplesmente, conformar-se com a decisão tal qual proferida anteriormente. No máximo, será bem-vinda, justamente para não generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, interpretação ampliada das hipóteses do art. 1.015, sempre conservando, contudo, a razão de ser de cada uma de suas hipóteses para não generalizá-las indevidamente.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado n. 29: A decisão que condicionar a apreciação da tutela antecipada incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negativa, sendo impugnável por agravo de instrumento.

Enunciado n. 103: A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 497, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento [art. 487, I, do novo CPC]. (*redação revista no III FPPC-Rio*)

Enunciado n. 154: É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que interfere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção.

Enunciado n. 177: A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento.

Enunciado n. 351: O regime da recorribilidade das interlocutórias do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança.

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:</p> <p>I – os nomes das partes;</p> <p>II – a exposição do fato e do direito;</p> <p>III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;</p> <p>IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.</p>	<p>Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:</p> <p>I – a exposição do fato e do direito;</p> <p>II – as razões do pedido de reforma da decisão;</p> <p>III – o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.</p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 330.

O art. 1.016 desenvolve o art. 524 do CPC atual e as exigências nele feitas sobre os requisitos formais das razões de agravo de instrumento.

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:</p> <p>I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;</p> <p>II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;</p> <p>III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.</p> <p>§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.</p> <p>§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:</p> <p>I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;</p>	<p>Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:</p> <p>I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;</p> <p>II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.</p> <p>§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.</p> <p>§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.</p>

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V – outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta de cópia de qualquer peça ou, no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Correspondência no Anteprojeto: art. 931.

O art. 1.017 trata das peças que devem ou podem, consoante o caso, formar o agravo de instrumento, devendo ser apresentadas, tanto quanto no CPC atual, desde logo com as razões recursais respectivas.

Chama a atenção, a este respeito, a novidade trazida pelo inciso I do art. 1.017, que exige a apresentação *obrigatória* de cópia da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou o proferimento da decisão agravada, sem prejuízo de outras peças úteis (inciso III).

O inciso II do art. 1.017 é inovação igualmente digna de destaque. O advogado poderá declarar a inexistência dos documentos referidos no inciso I, sob sua responsabilidade pessoal. Com isto, elimina-se, não sem tempo, a necessidade de prova de fato negativo que tanto agradava a “jurisprudência defensiva recursal”.

O § 3º do art. 1.017 cuida da possibilidade de eventuais vícios na formação do instrumento serem sanados por determinação do relator. É interpretação que decorre do art. 515, § 4º, do CPC atual, mas cuja explicitação, com expressa remissão ao parágrafo único do art. 932, é bem-vinda.

Sobre a forma de interposição do recurso – inclusive por fax e eletronicamente – são suficientemente claros os §§ 4º e 5º do art. 1.017 que, felizmente, adaptam as exigências formais do recurso ao mecanismo empregado para o exercício do direito de recorrer.

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.</p> <p>§ 1º Se o juiz comunicar que reformou incriminadamente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.</p> <p>§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no <i>caput</i>, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.</p> <p>§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.</p>	<p>Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá a juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.</p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 932.

O art. 1.018 garante o direito de o agravante juntar em três dias (§ 2º), nos autos do processo, cópia do agravo interposto, viabilizando o exercício de juízo de retratação pelo prolator da decisão agravada (§ 1º).

Os §§ 2º e 3º são o aprimoramento da regra que se localiza no parágrafo único do art. 526 do CPC atual. Sua leitura permite concluir que continua a ser ônus do agravado arguir e comprovar que o agravante deixou de apresentar, na primeira instância, cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram.

O que não está claro no § 2º do art. 1.018 é o que significa a ressalva nele feita sobre não serem eletrônicos os autos: neste caso, o agravante não precisa comunicar a interposição ou o prazo para tanto é outro que não os três dias lá assinados? A resposta deve ser encontrada no estágio evolutivo de cada sistema de processo eletrônico. Se a interposição do agravo de instrumento for comunicada “automaticamente” pelo sistema, disponibilizando as razões recursais respectivas, não há por que exigir que o agravante tome a mesma iniciativa.

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:</p> <p>I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;</p> <p>II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;</p> <p>III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.</p>	<p>Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, o relator:</p> <p>I – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;</p> <p>II – converterá o agravo de instrumento em agravo revidado, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;</p> <p>III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;</p> <p>IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;</p> <p>V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no Diário Oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;</p> <p>VI – ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.</p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 933.

O art. 1.019 trata das providências a serem tomadas pelo relator quando do recebimento do agravo de instrumento. Nada de substancialmente diverso do que preveem os incisos I, III, V e VI do art. 527 do CPC atual.

O novo CPC, em boa hora, suprimiu a irrecorribilidade da decisão relativa ao efeito suspensivo e/ou à tutela provisória pleiteada pelo agravante na petição em que interpõe o agravo de instrumento ou “tutela antecipada recursal”, nomenclatura do CPC atual, que é preservada inexplicavelmente pelo inciso I do art. 1.019.

A interpretação é correta não só porque o parágrafo único do art. 527 do CPC atual não foi reproduzido (e o era no Anteprojeto e no Projeto do Senado), mas também – e principalmente – porque a recorribilidade das decisões monocráticas, no âmbito dos tribunais, é generalizadamente aceita pelo art. 1.021.

Curioso, a respeito da nomenclatura do inciso I do art. 1.019, é que nem mesmo a revisão de mais de dois meses pela qual o texto do novo CPC passou antes de ser enviado à sanção presidencial foi capaz de alterar o dispositivo para *uniformizá-lo* à nomenclatura adotada pelo novo CPC naquele particular. Por muito menos, a revisão alterou a redação de centenas de artigos, reescreveu outros e ainda teve tempo de criar regras novas...

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.</p>	<p>Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.</p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 934.

O art. 1.020 impõe o prazo de trinta dias para julgamento do agravo de instrumento. Nenhuma novidade diante do art. 528 do CPC atual.

Mesmo que se queira entender que o prazo só será contado, porque *processual*, em dias úteis (art. 219), é verificar como o novo CPC, sem nenhuma preocupação com melhorias estruturais dos Tribunais brasileiros, será atendido neste ponto específico.

CPC 2015	CPC 1973
<p>CAPÍTULO IV Do agravo interno</p> <p>Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.</p> <p>§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.</p> <p>§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.</p> <p>§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.</p> <p>§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.</p>	<p>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.</p> <p>§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.</p> <p>§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.</p> <p>§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.</p>

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Correspondência no Anteprojeto: art. 936.

O art. 1.021 prevê o cabimento do “agravo interno” contra todas as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos tribunais. Não se mostra errado, por isso mesmo, rotular este recurso – a despeito da nomenclatura dada a ele pelo novo CPC – de “agravo de colegiamento”.

O regime do agravo interno é muito superior que o do art. 557, § 1º, do CPC atual, exigida a inclusão em pauta do recurso, quando o relator não se retratar (§ 2º). É pena, contudo, o veto do inciso VII do art. 937, que acaba por vetar (a não ser que haja autorização regimental em sentido contrário, por força do inciso IX do mesmo art. 937, harmônico, no particular, ao *caput* do art. 1.021) a sustentação oral nessa modalidade recursal.

O recurso deve infirmar as razões fundantes da decisão recorrida. Trata-se do “princípio da dialeticidade recursal”, que está estampado (corretamente) no § 1º. Correlatiferiu (prática comuníssima), o que é exigência decorrente não só da mesma dialeticidade, mas também – e superiormente, porque imposição constitucional – das motivações de todas as decisões jurisdicionais (§ 3º). No âmbito do novo CPC, não é demais lembrar das exigências que, a este respeito, faz o § 1º do art. 489.

O prazo para interposição e *para resposta* (§ 2º) é de quinze dias, inovação do novo CPC, que vai ao encontro da regra geral contida no art. 1.003, § 5º.

Não há por que criticar a possibilidade, tanto quanto no CPC atual, de apenar o litigante de má-fé pelo abusivo exercício do direito de recorrer (§ 4º, que permite a fixação da multa de um a cinco por cento do valor da causa atualizado). O que não se pode tolerar é condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento prévio da multa. Esta exigência, doravante veiculada no § 5º do art. 1.021, de qualquer sorte, não é nova e, por isso, incide na mesma censura que se faz pertinente com o § 2º do art. 557 do CPC atual.

O que é novo – e somente incrementa a importância da censura – é a exceção feita pelo § 5º, que permite à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento da multa a final. Considerando o motivo que autoriza a multa (em última análise, litigância de má-fé), nada há que permita justificar o tratamento diferenciado.

Seria melhor, em nome do princípio *constitucional* da isonomia, que todos estivessem sujeitos ao pagamento a final da multa, sem prejuízo de, independentemente dela, recorrer, até para viabilizar a revisão das razões que justificam a sua incidência. E caso se queira realmente justificar o tratamento diferenciado com relação ao beneficiário da justiça gratuita – até por causa da genérica previsão do § 4º do art. 98 –, não há nada que explique o tratamento diferenciado dado, no particular, às pessoas de direito público.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado n. 142: Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.034 do CPC [art. 1.021 do novo CPC].

Enunciado n. 358: A aplicação da multa prevista no art. 1.034, § 4º, exige manifestação inadmissibilidade ou manifesta improcedência [art. 1.021, § 4º, do novo CPC].

Enunciado n. 359: A aplicação da multa prevista no art. 1.034, § 4º, exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade [art. 1.021, § 4º, do novo CPC].

CPC 2015	CPC 1973
<p>CAPÍTULO V Dos embargos de declaração</p> <p>Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:</p> <p>I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;</p> <p>II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;</p> <p>III – corrigir erro material.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:</p> <p>I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;</p> <p>II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.</p>	<p>CAPÍTULO V Dos embargos de declaração</p> <p>Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:</p> <p>I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;</p> <p>II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.</p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 937.

Mérito importante do *caput* do art. 1.022 está na admissão do recurso de embargos de declaração contra qualquer decisão, o que deve ser suficiente para afastar inexplicável entendimento restritivo por vezes defendido diante da literalidade do art. 535 do CPC atual, de que a decisão interlocutória não seria embargável de declaração.

A omissão que desafia os declaratórios se verifica não só quanto ao que foi pedido e não decidido, mas também com relação ao que o magistrado deveria ter se pronunciado de ofício e não decidiu.

A omissão justificadora dos embargos passa a abranger, outrossim, a falta de harmonia entre a decisão embargada e a jurisprudência predominante (inciso I do parágrafo único) e, com absoluta pertinência, a higidez da motivação da sentença, observando o que se encontra no § 1º do art. 489 (inciso II do parágrafo único).

Dentre as hipóteses de cabimento, também merece ser evidenciado o “erro material” (inciso III) que, no CPC atual, pode ser ventilado independentemente dos declaratórios.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado n. 360: A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo.

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.</p> <p>§ 1º. Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.</p> <p>§ 2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.</p>	<p>Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.</p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 938.

O prazo para apresentação dos embargos de declaração, tanto quanto no sistema atual, é de cinco dias, com a importante ressalva de que no novo CPC, os prazos só fluem em dias úteis. É o que se extrai do confronto entre o *caput* do art. 1.023 e o § 5º do art. 1.003, a extremar o prazo para apresentação e para resposta dos declaratórios de todos os demais recursos, cujo prazo é de quinze dias.

O § 1º do art. 1.023 é expresso sobre a duplicação do prazo quando houver procuradores diversos de diferentes escritórios de advocacia para os litisconsortes.

O contraditório previsto no § 2º é digno de elogios e consagra, com exatidão, o melhor entendimento sobre o assunto, tendo presente, inclusive, o (tão esquecido e mal compreendido) art. 463, II, do CPC atual, reproduzido no art. 494, II. O prazo de cinco dias (úteis) guarda sintonia (e nem poderia ser diverso, sob pena de atrair com a isonomia processual) com o previsto no *caput* para a interposição do recurso.

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 1º. Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.</p> <p>§ 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.</p> <p>§ 3º. O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.</p> <p>§ 4º. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alçar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.</p> <p>§ 5º. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.</p>	<p>Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.</p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 939.

O *caput* do art. 1.024 estabelece o prazo de cinco dias para que os embargos de declaração sejam julgados.

Novidade digna de ser sublinhada a respeito do julgamento dos declaratórios no âmbito dos tribunais é a necessidade de eles serem colocados em pauta pelo menos quando não julgados na sessão seguinte à sua interposição (§ 1º do art. 1.024), regra que acabou ganhando corpo próprio após sua separação do *caput* na revisão final a que foi submetido o texto do novo CPC, antes de ser enviado à sanção presidencial.

O novo CPC esclarece, outrossim, que os declaratórios, quando apresentados de decisões monocráticas no âmbito dos tribunais, podem ser julgados monocraticamente (§ 2º).

O § 3º prevê a conversão dos embargos em agravo interno (o que não é incomum nos Tribunais Superiores), permitindo, isto é o mais importante, ao recorrente a adaptação do recurso para aqueles fins, que será intimado para, em cinco dias, completar as razões recursais.

Os §§ 4º e 5º regem duas hipóteses específicas. A primeira é a de ser possível a complementação ou alteração do recurso já interposto se os embargos da outra parte forem acolhidos com efeitos modificativos. A segunda é a da desnecessidade de ratificação do recurso já interposto se os embargos da parte contrária forem rejeitados, iniciativa que vai de encontro à Súmula 418 do STJ (“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”) que, clara e inequivocamente, não pode subsistir ao novo CPC.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado n. 23: Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do novo CPC (“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”).

Enunciado n. 84: A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese da primeira parte do art. 1.037, na qual a publicação da pauta é dispensável [art. 1.024, § 1º, do novo CPC].

Enunciado n. 104: O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o novo CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício.

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.</p>	<p><i>Sem correspondência.</i></p>

Correspondência no Anteprojeto: art. 940.

O art. 1.025 quer consagrar o que parcela da doutrina e da jurisprudência chama de “prequestionamento ficto”, forte no que dispõe a Súmula 356 do STF.

A regra, bem-entendida a razão de ser do recurso extraordinário e do recurso especial a partir do “modelo constitucional do direito processual civil”, não faz nenhum sentido apenas cria formalidade totalmente estéril, que nada acrescenta ao *conhecimento* daqueles recursos a não ser a repetição de um verdadeiro ritual de passagem, que vem sendo cultuado pela má compreensão e pelo mau uso do enunciado da Súmula 356 do STF e pelo desconhecimento da Súmula 282 do STF e da Súmula 211 do STJ. Mais ainda e sobretudo: pela ausência de uma discussão séria e centrada sobre o que pode e sobre o que não pode ser compreendido como “prequestionamento”, tendo presente a sua inescindível fonte normativa, qual seja, o modelo que a Constituição Federal dá aos recursos extraordinário e especial, e, para ir direito ao ponto, à interpretação da expressão “causa decidida” empregada pelos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF.

A prática, contudo, certamente aplaudirá a iniciativa na expectativa (ingênua), sobretudo à previsão do art. 941, § 3º, de que boa parte dos problemas relativos a prequestionamentos – a começar pela sua demonstração – estará superada pela apresentação dos tais “embargos de declaração prequestionadores”.

Sobre o ponto, aliás, cabe evidenciar que na revisão final a que o texto do novo CPC foi submetido antes de seu envio à sanção presidencial a palavra original, constante do Projeto da Câmara, “pleiteou” foi substituída por “suscitou”. Para quem conhece a prática do foro sobre o que é e sobre o que não é prequestionamento, há diferença patente. Pleitear parece ser algo mais incisivo, no sentido de ter de haver, nos embargos de prequestionamento, pedido claro “para fins de prequestionamento”. Suscitar, por sua vez, que é o verbo afinal empregado, dá margem a entendimento mais brando no sentido de ser suficiente que o tema tenha sido tratado *en passant*, ventilado, como se costuma dizer, nos embargos. A “redação” final, destarte, só acaba por aprimorar o ritual referido acima.

CPC 2015

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º. A eficácia da decisão monocrítica ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º. Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CPC 1973

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Andou bem o *caput* do art. 1.026 quando tomou expresso partido em questão tormentosa, sobre os embargos de declaração terem, ou não, efeito suspensivo. A escolha feita pelo dispositivo é clara e coerente com a maior efetividade das decisões jurisdicionais: aquele recurso não tem efeito suspensivo e, conseqüentemente, a decisão embargada surte seus efeitos desde quando publicada, em plena harmonia com a regra geral do novo CPC, estampada no *caput* de seu art. 995.

Há importante ressalva a fazer: como a apelação ainda tem (infelizmente), como regra, efeito suspensivo (art. 1.009, *caput*), não há como admitir eficácia da sentença embargada por causa de sua sujeição, ao menos em tese, ao apelo muniado daquele efeito. Nesse sentido, o efeito suspensivo da apelação sobrepõe-se, prevalecendo, à ausência de efeito suspensivo dos embargos de declaração.

Importa destacar, ainda sobre o *caput* do art. 1.026 que sua redação evita qualquer dúvida ou sobreposição entre a ausência de efeito suspensivo dos embargos de declaração e a *interrupção* do prazo para interposição de outros recursos. A circunstância de os embargos não terem efeito suspensivo nada tem a ver com a circunstância de sua apresentação interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

O § 1º do art. 1.026 permite a atribuição *ope iudicis* de efeito suspensivo, coerentemente à previsão genérica do parágrafo único do art. 995.

A previsão de multa nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 (até dois por cento do valor atualizado da causa, com majoração para até dez por cento no caso de reiteração) para a limitação de má-fé que se exteriorize sob forma recursal é louvável, tal a do parágrafo único do art. 538 do CPC atual. O que não se pode tolerar, cabe frisar a anotação do § 5º do art. 1.021, é a exigência do recolhimento prévio da multa como condicionante à interposição de outros recursos. A crítica, de qualquer sorte, não é nova porque o novo CPC, no particular, apenas reproduz o CPC atual. A novidade, que é permitir, pela Fazenda Pública e pelo beneficiário da gratuidade da justiça, o recolhimento da multa a final conduz à observação feita para o § 5º do art. 1.021: não há correlação lógica entre a razão de ser do seu recolhimento a final levando em conta aquelas pessoas. Melhor seria adotar este modo de recolhimento da pena generalizadamente, sem comprometer o recurso.

De outra parte, exagera o § 4º do art. 1.026 ao “limitar” o número de embargos declaratórios quando protelatórios, dando a entender que o terceiro recurso depois de dois outros considerados protelatórios será indeferido de plano. As sanções aplicáveis em casos que tais devem ser pensadas em perspectiva diversa, disciplinar até mesmo, observando, neste caso, também a parte final do disposto no § 6º do art. 77; nunca, contudo, criando obstáculos processuais.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado n. 218: A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração não autoriza o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo.

Enunciado n. 361: Na hipótese do art. 1.039, § 4º, não cabem embargos de declaração e, caso opostos, não produzirão qualquer efeito [art. 1.026, § 4º, do novo CPC].